

Processo nº 1790/2016

Sentença nº 146/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento estão presentes a representante da reclamada (-- e a reclamante.

A reclamada juntou Contestação ao processo, da qual foi dado conhecimento à reclamante.

Diz a reclamada na Contestação que *“efetivamente, do Auto de inspeção elaborado a 11.04.2016, consta a informação que o contador se encontrava furado na parte superior”*.

Contudo, reanalisado o processo e aplicado o critério utilizado pelo Tribunal em processos semelhantes, o valor correspondente à energia elétrica consumida corresponde à quantia de €229,50, a que acrescem € 84,10 do valor do contador danificado e dos custos associados à sua colocação, o que perfaz o total de €313,60.

Em face da posição da reclamada, a reclamante foi esclarecida do critério habitualmente seguido pelo Tribunal quando se verificam situações de ações ilícitas em relação aos contadores, nomeadamente aplicando o disposto no art.º 6º, nº 1 e 2 do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro, apurando o consumo verificado nos 96 dias anteriores à data da última leitura ou da deteção da irregularidade, ou seja o período correspondente ao intervalo entre duas leituras obrigatórias.

A reclamante aceita o pagamento da quantia de €313,60 mas diz que a sua débil situação económica não lhe permite pagar tudo de uma só vez e solicita o pagamento em prestações. Ouvida a representante da reclamada, por esta foi dito que aceita o pagamento em seis prestações mensais e sucessivas de €52,27 cada.

Assim, a reclamante irá proceder ao pagamento da quantia de €313,60 em seis prestações mensais e sucessivas de €52,27 cada, vencendo-se a primeira até ao último dia do mês de agosto e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes. A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (art. 781º do Código Civil).

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação exposta julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá a reclamante proceder ao pagamento de €313,60 nos moldes acima acordados.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 27 de Julho de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)